



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 15, DE 2012

(nº 5.149/2001, na Casa de origem, dos Deputados Paulo Rocha Luizinho)

Dispõe sobre informações a serem prestadas pelas instituições de ensino superior aos candidatos, no ato de inscrição para o processo seletivo de seus cursos superiores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior ficam obrigadas a informar aos candidatos, no ato de inscrição para o processo seletivo de seus cursos superiores, a situação destes com relação à autorização e ao reconhecimento pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará a aplicação progressiva das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), na reincidência;

III - multa no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), na segunda reincidência;

IV - multa no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), por dia de atraso na prestação da informação, a partir da terceira reincidência.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei cabe aos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.149, DE 2001

Dispõe sobre informações prestadas pelas instituições de ensino superior ao candidato, no ato de inscrição do vestibular:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior ficam obrigadas a informar ao candidato, no ato de inscrição para o vestibular, se o curso para o qual pretende ingressar é reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes penalidades: advertência; multa no valor de cem UFIRs, na reincidência; e multa no valor de trezentas UFIRs, na segunda reincidência.

Parágrafo único. Após três reincidências, o estabelecimento de ensino estará sujeito à multa no valor correspondente a 300 UFIRs por dia de retardamento no fornecimento da informação.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo dos órgãos correspondentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo obrigar as instituições de ensino superior a informar aos candidatos, já no ato da matrícula, se o curso para o qual pretende ingressar possui registro e o devido reconhecimento junto ao Ministério da Educação.

A medida é de relevante importância, uma vez que, muitos cursos de diversas instituições superiores, de todo o País, ainda que já possuam o devido processo de reconhecimento junto ao MEC, não foram registrados, impedindo que o estudante, ao se formar, receba seu diploma ou certificado, ficando, assim, impossibilitado de ingressar no mercado de trabalho.

Diante destas considerações, contamos com o apoio dos ilustres Pares desta Casa no sentido de votar, favoravelmente, à aprovação do presente Projeto de Lei, sendo certo que em tudo estaremos contribuindo para a efetivação de uma medida de relevante valor social, bem como para o aprimoramento da educação no País.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001.



Deputado PAULO ROCHA



Deputado PROFESSOR LUIZINHO

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; e, nos termos do art. 49, I da Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 05/04/2012.